



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020406 - RS (2025/0304016-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDERSON DA SILVA ADAMS**
ADVOGADOS : **LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051**
: **ROSANGELA GORETI SPOHR GÜNZEL - RS135515**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem, com aplicação da Súmula 284/STF.
2. A parte agravante alegou, em síntese, que demonstrou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, além de sustentar que a extração genérica de dados telemáticos configura prova ilícita e que a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) carece de lastro probatório quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresentado pela parte agravante é apto a afastar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não apresentou argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para afastar o óbice da Súmula 284/STF, é indispensável a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, demonstrando, de forma clara e específica, a identidade de circunstâncias fáticas e a divergência interpretativa quanto à aplicação do direito federal.
6. No caso concreto, o agravante não realizou o indispensável cotejo analítico, limitando-se à transcrição de ementas de julgados, sem demonstrar a similitude fática e a divergência interpretativa.

7. A tentativa de complementação extemporânea de argumentação no agravo regimental configura desvirtuamento da sistemática recursal e violação ao princípio da preclusão.
8. A decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo foi clara ao apontar a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
9. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que pudessem ensejar a alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe 2/12/2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020406 - RS (2025/0304016-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDERSON DA SILVA ADAMS**
ADVOGADOS : **LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051**
: **ROSANGELA GORETI SPOHR GÜNZEL - RS135515**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem, com aplicação da Súmula 284/STF.

2. A parte agravante alegou, em síntese, que demonstrou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, além de sustentar que a extração genérica de dados telemáticos configura prova ilícita e que a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) carece de lastro probatório quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresentado pela parte agravante é apto a afastar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não apresentou argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para afastar o óbice da Súmula 284/STF, é indispensável a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, demonstrando, de forma clara e

específica, a identidade de circunstâncias fáticas e a divergência interpretativa quanto à aplicação do direito federal.

6. No caso concreto, o agravante não realizou o indispensável cotejo analítico, limitando-se à transcrição de ementas de julgados, sem demonstrar a similitude fática e a divergência interpretativa.

7. A tentativa de complementação extemporânea de argumentação no agravo regimental configura desvirtuamento da sistemática recursal e violação ao princípio da preclusão.

8. A decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo foi clara ao apontar a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

9. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que pudessem ensejar a alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe 2/12/2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA SILVA ADAMS em face de decisão proferida, às fls. 863-865, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 870-879, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (a) demonstrou adequadamente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados; (b) a extração genérica de dados telemáticos configura prova ilícita, em contrariedade à jurisprudência do STF e do STJ; (c) a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) carece de lastro probatório quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem as teses contidas nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente não impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente a aplicação da Súmula 284/STF, em razão da deficiente demonstração da divergência jurisprudencial.

Conforme consignado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para afastar o óbice da Súmula 284/STF, não basta a simples menção ou transcrição de ementas de julgados. É indispensável que o recorrente realize o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, demonstrando, de forma clara e específica: (i) a identidade de circunstâncias fáticas; e (ii) a divergência interpretativa quanto à aplicação do direito federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DEFICIENTE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A demonstração da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a demonstração da similitude fática e da tese jurídica diversa adotada, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Não tendo o agravante impugnado, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide o óbice previsto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Agravo interno desprovido."

(AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe 2/12/2024).

No caso dos autos, embora o agravante tenha transcrito trechos de julgados do STF e do STJ no recurso especial, não realizou o indispensável cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas do caso concreto e os paradigmas invocados, limitando-se a apresentar ementas desacompanhadas da demonstração precisa da similitude fática e da divergência interpretativa.

A decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo* foi clara ao apontar que não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ataindo a incidência da Súmula 284/STF.

O agravante, em suas razões recursais, busca suprir, de forma extemporânea, a deficiência do cotejo analítico exigido e não realizado adequadamente no agravo em recurso especial.

Ocorre que tal proceder não se compatibiliza com a sistemática recursal, porquanto configura tentativa de complementação extemporânea de argumentação, vedada pela preclusão consumativa.

Assim, não é possível acolher a pretensão recursal de que sejam apreciados, nesta sede de agravo regimental, argumentos que deveriam ter sido adequadamente desenvolvidos no agravo em recurso especial, sob pena de desvirtuamento da sistemática recursal e violação ao princípio da preclusão.

Por fim, o agravante não apresentou, no presente agravo regimental, argumento capaz de ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0304016-3

AgRg no
AREsp 3.020.406 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50152323720228210033 50158799520238210033

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA ADAMS
ADVOGADO : LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051
ADVOGADA : ROSANGELA GORETI SPOHR GÜNZEL - RS135515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LUCAS SCHUCK RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA ADAMS
ADVOGADO : LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051
ADVOGADA : ROSANGELA GORETI SPOHR GÜNZEL - RS135515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.